



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : Nº 20232700300019 E-PAT n. 030.350
 RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 030.350
 RECORRENTE : FRIRON – COM. DIST. E REP. DE FRIOS RONDONIA LTDA
 RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL 1ª CÂMARA /TATE/SEFIN
 RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

VOTO DO JULGADOR RELATOR

O contribuinte deixou de recolher R\$ 2.898.145,60 de ICMS devido por não ter calculado valor de ICMS em operações normais, tendo classificado mercadorias como substituição tributária/isenção incorretamente conforme detalhado no relatório em anexo

Infringindo o disposto Artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96. Penalidade: Artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96. Período: 01/06/2018 a 31/12/2022.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R\$ 1.069.096,59
MULTA	R\$ 1.293.357,36
JUROS	R\$ 354.371,54
A. MONETÁRIA	R\$ 181.320,11
TOTAL	R\$ 2.898.145,60

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Apesar de vincular corretamente o auto de infração, o conteúdo dos argumentos e demais documentos apresentados pela defesa se referem a outro auto de infração, lavrado contra o mesmo contribuinte, pela mesma designação de fiscalização, o auto 20232700300018, totalmente distinto dos fatos do auto em análise.

O principal fato apresentado pela defesa se refere à informação de que o combustível adquirido pelo sujeito passivo é voltado para o abastecimento de seus veículos no transporte de mercadorias adquiridas de terceiros e também quando a vende para outros consumidores, já que a atividade principal do contribuinte é a de Comércio Atacadista, possuindo como outras a de Comércio Varejista e de Transporte Rodoviário de Carga.

Transcreve a seu favor Consulta respondida pela SEFAZ/SP acerca de um caso idêntico aqui em análise, na qual se permitiu que os créditos de ICMS dos combustíveis utilizados em veículos de empresa comercial atacadista fossem apropriados.

Apresenta, também, julgamento do TATE RO, que abordou esta ocorrência com decisão favorável ao contribuinte, permitindo-lhe que apropriasse os créditos tal como feito pelo sujeito passivo (que, inclusive, foi o mesmo autuado do processo apresentado pela defesa).

E pede pela anulação do auto de infração.

O Julgador singular ao analisar a provas carreadas aos autos juntamente com a peça impugnativa, julgou parcialmente procedente o auto de infração e declarou **DEVIDO** o valor de R\$ 200.326,26 e **INDEVIDO** o valor de R\$ 2.697.819,34, nos seguintes termos:

(...)

Desnecessária a análise acerca dos argumentos da defesa, dado não estarem vinculados ao processo em julgamento. Diante disso, a feita da análise se dá sobre os procedimentos feitos pela ação fiscal, em específico à análise dos produtos considerados como de saídas que deveriam ter sido feitas com destaque de ICMS nas notas fiscais de venda destinadas a consumidor final (NFCe).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

De plano, faz-se a ressalva sobre a escrita do auto de infração que informa que “o contribuinte deixou de recolher R\$ 2.898.145,60 de ICMS”, já que este é o valor total do crédito tributário lançado no auto de infração, sendo a parcela do ICMS tido como devida e não paga equivalente a R\$ 1.069.096,59.

Quanto aos fatos que justificaram a lavratura do auto de infração, entendo ser uma tarefa árdua e de muita dificuldade a conferência das alíquotas e da normativa de tributação sobre as operações de saídas de um supermercado de grande porte, como no caso em análise, (1) dada a vasta diversidade de produtos comercializados, (2) as particularidades de tributação de cada item e (3) as alterações da legislação tributária que devem ser consideradas para o maior acerto dos procedimentos.

Ressalto que o estabelecimento do sujeito passivo, apesar de ser do ramo de supermercado, exerce no local atividade de panificação e de produção de salgados diversos, fritos e assados, que são vendidos como tal e possuem especificidades que serão abordadas a seguir, já que foram alvos dos lançamentos do crédito tributário pela ação fiscal.

DA ANÁLISE DE TRIBUTAÇÃO DOS PRODUTOS Assim, esta unidade de julgamento analisou os produtos das planilhas apresentadas no processo pelo fisco, com as seguintes abordagens, que resultaram na exclusão dos produtos e valores de ICMS lançados do auto de infração, dado não serem produtos sujeitos à emissão de nota de venda a consumidor com débito de ICMS no documento fiscal:

CAFÉS DIVERSOS: são produtos abrangidos pela substituição tributária, conforme indicado no Anexo VI do RICMS. Inclusive os cafés prontos, servidos no estabelecimento do contribuinte para consumo imediato, não afastam essa sistemática de tributação, já que a adição de água fervida ao produto não se considera industrialização. Portanto, correta a emissão da nota fiscal de venda sem o destaque do ICMS.

AÇÚCARES: Os açúcares cristal, refinado, mascavo e demerara tiveram abrangência de substituição tributária até o mês de fevereiro de 2019 (REVOGADO PELO DEC. 23626, DE 05.02.19 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.19), então devem ser excluídos os lançamentos feitos na planilha da ação fiscal até a data em referência. Após fevereiro de 2019 os produtos deixaram de fazer parte do regime da substituição tributária, porém, o açúcar cristal tem alíquota de 12% e não 17% como considerado pela ação fiscal (ajuste feito na planilha juntada por esta unidade de julgamento).

PÃES, BISCOITOS E OUTROS FABRICADOS PELO ESTABELECIMENTO: são considerados já tributados pela incidência da substituição tributária sobre a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

farinha de trigo, conforme definido em nota pelo Anexo VI, portanto correta a emissão da nota fiscal de venda sem o destaque do ICMS.

PÃES EMBALADOS E ADQUIRIDOS DE TERCEIROS PARA REVENDA: também são sujeitos à substituição tributária, sendo correta a venda a consumidor final sem destaque do ICMS na operação.

LEITE UHT: produzidos no estado de Rondônia, são todos isentos até setembro de 2020. Após, os leites provenientes de outras unidades da federação foram tratados como de substituição tributária. Incluem-se nesses entendimentos todos os leites UHT tributados pela ação fiscal, pois possuem o mesmo NCM (0401.20.10). Chama-se a atenção, também, para a correta alíquota do lei UHT que é de 12% e não 17% como indicado pela ação fiscal.

LEITE PASTEURIZADO: é isento, conforme Anexo I do RICMS (A saída interna de leite fresco ou pasteurizado, exceto o UHT, destinado a consumo final. (Convênio ICM 07/77)). E também possui alíquota de 12% e não de 17%. Todos esses leites não devem ter venda a consumidor final com destaque de ICMS.

FARINHA DE ROSCA: é abrangida por substituição tributária quando adquirida de terceiros e considerada já tributada quando fabricada pelo estabelecimento do sujeito passivo.

MORTADELA: é substituição tributária, conforme indicado no Anexo VI do RICMS.

QUEROSENE: é substituição tributária, conforme indicado no Anexo VI do RICMS.

LEITE EM PÓ: foi sujeito à substituição tributária até 31/03/2019, conforme indicado no Anexo VI do RICMS (REVOGADO PELO DECRETO 23783, DE 01.04.19 – EFEITOS A PARTIR DE 01.04.19).

Como exposto, há uma diversidade de produtos com tratamento tributário distinto do que entendeu a ação fiscal em desfavor do sujeito passivo. Nota-se, ainda, que é difícil um entendimento objetivo da legislação tributária sobre diversos produtos, tendo em vista a incapacidade da lei e do Regulamento do ICMS em apresentar com clareza a sistemática de tributação de tributação dos produtos aqui arrolados, o que pode ensejar dúvidas pertinentes em relação aos fatos. Contudo, entendo que a maior parte dos itens corrigidos por esta unidade de julgamento e que devem ser excluídos da planilha do auto de infração estão bem evidenciados na leitura da lei e do RICMS.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Sob essas premissas, elaborei nova planilha relacionando os produtos que devem ser afastados da composição do crédito tributário pelo motivo de terem sido emitidas corretamente as notas fiscais de vendas a consumidor sem o destaque do ICMS (PRODUTOS E ICMS EXCLUÍDOS). A nova planilha, juntada em anexo a este processo, discrimina as notas fiscais e os produtos com respectivos tributos que compuseram o crédito tributário do auto de infração e que serão diminuídos dos valores apurados pela ação fiscal.

Diminuindo-se os totalizadores mensais do ICMS lançado pela ação fiscal pelos valores aferidos por esta unidade de julgamento, foi elaborada a planilha RESULTADO DO CRED TRIB, que detalha os novos valores a serem excluídos da atualização monetária, dos juros e da multa, tendo como base a alteração do ICMS devido. Ambas as planilhas se encontram no arquivo (Excel) PLANILHAS CÁLCULO EXCLUSÃO PRODUTOS E ICMS.

Como resultado final, tem-se como valores que devem ser excluídos da composição do crédito tributário:

	VL ORIGINAL R\$	VL. DEVIDO R\$	VL. INDEVIDO R\$
ICMS	1.069.096,59	80.107,73	988.988,86
MULTA	1.293.357,36	95.817,33	1.197.540,03
JUROS	354.371,54	12.952,70	341.418,84
AT. MONET	181.320,11	11.448,50	169.871,61
TOTAL	2.898.145,60	200.326,26	2.697.819,34

Devidamente notificado em 19/04/2024 o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo em síntese:

(...)

II. DOS FATOS

2. No dia 15 de fevereiro de 2024, foi decidido pelo Excelentíssimo Auditor destes autos, a condenação da empresa FRIRON para o pagamento de R\$ 200.326,26 (duzentos mil e trezentos e vinte seis reais e vinte e seis centavos), referente aos créditos tributários devidos, acrescidos de juros, multa e atualização monetária.

3. Acontece, que a empresa ao analisar minuciosamente os valores de ICMS indevidos, conforme planilha disponível em anexo, notou algumas irregularidades.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

4. A empresa fez a retirada dos seguintes produtos na planilha, conforme foram descritos irregularmente na decisão:

- **AÇÚCARES:** Os açúcares cristal, refinado, mascavo e demerara tiveram abrangência de substituição tributária até o mês de fevereiro de 2019 (REVOGADO PELO DEC.23626, DE 05.02.19 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.19), então devem ser excluídos os lançamentos feitos na planilha da ação fiscal até a data em referência. Após fevereiro de 2019 os produtos deixaram de fazer parte do regime da substituição tributária, porém, o açúcar cristal tem alíquota de 12% e não 17% como considerado pela ação fiscal (ajuste feito na planilha juntada por esta unidade de julgamento).

- **PÃES, BISCOITOS E OUTROS FABRICADOS PELO ESTABELECIMENTO:** são considerados já tributados pela incidência da substituição tributária sobre a farinha de trigo, conforme definido em nota pelo Anexo VI, portanto correta a emissão da nota fiscal de venda sem o destaque do ICMS.

- **PÃES EMBALADOS E ADQUIRIDOS DE TERCEIROS PARA REVENDA:** também são sujeitos à substituição tributária, sendo correta a venda a consumidor final sem destaque do ICMS na operação.

- **LEITE UHT:** produzidos no estado de Rondônia, são todos isentos até setembro de 2020. Após, os leites provenientes de outras unidades da federação foram tratados como de substituição tributária. Incluem-se nesses entendimentos todos os leites UHT tributados pela ação fiscal, pois possuem o mesmo NCM (0401.20.10). Chama-se a atenção, também, para a correta alíquota da lei UHT que é de 12% e não 17% como indicado pela ação fiscal.

- **LEITE PASTEURIZADO:** é isento, conforme Anexo I do RICMS (A saída interna de leite fresco ou pasteurizado, exceto o UHT, destinado a consumo final. (Convênio ICM 07/77)). E também possui alíquota de 12% e não de 17%. Todos esses leites não devem ter venda a consumidor final com destaque de ICMS.

- **FARINHA DE ROSCA:** é abrangida por substituição tributária quando adquirida de terceiros e considerada já tributada quando fabricada pelo estabelecimento do sujeito passivo.

- **MORTADELA:** é substituição tributária, conforme indicado no Anexo VI do RICMS.

- **QUEROSENE:** é substituição tributária, conforme indicado no Anexo VI do RICMS.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

• LEITE EM PÓ: foi sujeito à substituição tributária até 31/03/2019, conforme indicado no Anexo VI do RICMS (REVOGADO PELO DECRETO 23783, DE 01.04.19 – EFEITOS A PARTIR DE 01.04.19).

5. Ao realizar a retirada desses produtos, se tem o valor de R\$ 26.716,69 (vinte e seis mil e setecentos e dezesseis reais e vinte nove centavos), valor diverso aos R\$ 80 mil devidos pela decisão.

6. Com isso, se faz necessário a alteração dos valores devidos para R\$ 26.716,69 (vinte e seis mil e setecentos e dezesseis reais e vinte nove centavos), atualizados pelo egrégio Tribunal corretamente.

IV. DOS PEDIDOS

a) Seja acolhida o presente recurso, por atender os quesitos necessários de tempestividade do art. 128 da lei 688 de 1996;

b) Seja acolhida a revisão dos valores devidos corretamente no valor de R\$ 26.716,69 (vinte e seis mil e setecentos e dezesseis reais e vinte nove centavos);

c) Caso não seja esse o entendimento do Tribunal, que seja feita a revisão conforme a planilha juntada em anexo;

d) Que seja também acolhido o parcelamento débito em até 60 (sessenta) vezes, conforme dispõe o art. 52 da referida lei;

e) A incidência dos juros e moras devidos, de acordo com o que descrito nos artigos 46- A e 46-B;

f) Que as futuras intimações sejam realizadas nos e-mails

O autuante devidamente intimado da r. decisão ficou-se inerte.

Destarte, em face do valor de alçada por força regimental há obrigatoriedade de remessa dos autos para PARECERES: PGE e Manifestação Fiscal.

É o breve relatório.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

– FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por FRIRON COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS RONDÔNIA LTDA contra decisão de primeira instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração lavrado em razão da suposta omissão de ICMS nas saídas de mercadorias, notadamente por emissão de NFC-e sem o devido destaque do imposto.

A decisão singular, ao reanalisar os itens autuados, reconheceu que diversos produtos estavam corretamente documentados, por serem isentos ou submetidos ao regime de substituição tributária, resultando na exclusão substancial de valores inicialmente constituídos. O crédito tributário foi reduzido de R\$ 2.898.145,60 para R\$ 200.326,26.

Inconformada, a recorrente sustenta que os valores remanescentes ainda contêm equívocos, especialmente quanto à aplicação de alíquotas e inclusão indevida de itens sujeitos à substituição tributária, requerendo a redução para R\$ 26.716,69, conforme nova planilha apresentada.

PONTOS CONTROVERTIDOS ENTRE A DECISÃO SINGULAR E O RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Alcance da decisão singular



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A decisão singular, ao reanalisar os itens autuados, reconheceu que diversos produtos estavam corretamente documentados, por serem isentos ou submetidos ao regime de substituição tributária, resultando na exclusão substancial de valores inicialmente constituídos. O crédito tributário foi reduzido de R\$ 2.898.145,60 para R\$ 200.326,26.

2. Argumento central do recurso voluntário

- O contribuinte alega que **houve erro no valor remanescente** mantido pela decisão, apresentando nova planilha que reduz esse valor para R\$ 26.716,69.
- Fundamenta a exclusão com base em:
 - Revogações normativas (ex. Decreto nº 23.626/2019),
 - Aplicação da substituição tributária,
 - Incidência de alíquotas incorretas (ex: 12% em vez de 17% para certos produtos),
 - Isenções previstas no RICMS/RO (ex: Convênio ICM 07/77 para leite pasteurizado),
 - E ainda requer parcelamento do débito e aplicação correta dos juros e multa de mora.

3. Ponto técnico de divergência

- **A nova planilha de valores do contribuinte não foi analisada na decisão singular**, pois não constava nos autos na ocasião do julgamento de 1º grau.
- O contribuinte **requer a revisão com base nessa nova documentação**, que deverá ser apreciada pela instância recursal.

Pois bem!

Existem duas abordagens na escrita do recurso apresentado pelo sujeito passivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Uma se refere à fórmula do cálculo de multa e juros de mora, com base nos artigos 46 e 47 da Lei 688/1996, e que apenas transcreve, sem nenhuma justificativa de motivo em relação ao caso, os dizeres do artigo 46-A e 46-B:

- *Art. 46-A. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento.*
- *§ 4º Para fins de cálculo dos juros, considera-se data do vencimento das multas lançadas por meio de auto de infração aquela da lavratura do auto de infração, ressalvado o disposto no [§ 4º do art. 80](#).*
- *Art. 46-B. O crédito tributário, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação tributária, fica sujeito à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto, independentemente da lavratura de auto de infração.*

Dispensável a análise acerca do artigo 46-B, haja vista que este se refere ao procedimento para a aplicação de multa de mora, o que não é o caso.

Já em relação ao que está mencionado no artigo 46-A, é relevante destacar que a redação transcrita foi inserida no campo jurídico somente a partir de 01/02/2021, de forma que tanto o auto de infração, quanto o cálculo feito pelo julgamento de 1ª instância seguiram o regramento determinado pela IN 04/2021/GAB/CRE. Ainda que tenha feito na



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O segundo argumento do recurso, se baseia exclusivamente na constatação feita pela decisão de 1ª instância, que excluiu diversos produtos que compuseram o crédito tributário do auto de infração, diminuindo-o de R\$ 2.898.145,60 para R\$ 200.326,26, cujo detalhamento foi transcrito *ipsis literis* pelo recurso:

- *AÇÚCARES: Os açúcares cristal, refinado, mascavo e demerara tiveram abrangência de substituição tributária até o mês de fevereiro de 2019 (REVOGADO PELO DEC. 23626, DE 05.02.19 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.19), então devem ser excluídos os lançamentos feitos na planilha da ação fiscal até a data em referência. Após fevereiro de 2019 os produtos deixaram de fazer parte do regime da substituição tributária, porém, o açúcar cristal tem alíquota de 12% e não 17% como considerado pela ação fiscal (ajuste feito na planilha juntada por esta unidade de julgamento).*
- *PÃES, BISCOITOS E OUTROS FABRICADOS PELO ESTABELECIMENTO: são considerados já tributados pela incidência da substituição tributária sobre a farinha de trigo, conforme definido em nota pelo Anexo VI, portanto correta a emissão da nota fiscal de venda sem o destaque do ICMS.*
- *PÃES EMBALADOS E ADQUIRIDOS DE TERCEIROS PARA REVENDA: também são sujeitos à substituição tributária, sendo correta a venda a consumidor final sem destaque do ICMS na operação.*
- *LEITE UHT: produzidos no estado de Rondônia, são todos isentos até setembro de 2020. Após, os leites provenientes de outras unidades*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

da federação foram tratados como de substituição tributária. Incluem-se nesse entendimento todos os leites UHT tributados pela ação fiscal, pois possuem o mesmo NCM (0401.20.10). Chama-se a atenção, também, para a correta alíquota do lei UHT que é de 12% e não 17% como indicado pela ação fiscal.

- *LEITE PASTEURIZADO: é isento, conforme Anexo I do RICMS (A saída interna de leite fresco ou pasteurizado, exceto o UHT, destinado a consumo final. ([Convênio ICM 07/77](#))). E também possui alíquota de 12% e não de 17%. Todos esses leites não devem ter venda a consumidor final com destaque de ICMS.*
- *FARINHA DE ROSCA: é abrangida por substituição tributária quando adquirida de terceiros e considerada já tributada quando fabricada pelo estabelecimento do sujeito passivo.*
- *MORTADELA: é substituição tributária, conforme indicado no Anexo VI do RICMS.*
- *QUEROSENE: é substituição tributária, conforme indicado no Anexo VI do RICMS.*
- *LEITE EM PÓ: foi sujeito à substituição tributária até 31/03/2019, conforme indicado no Anexo VI do RICMS (REVOGADO PELO DECRETO 23783, DE 01.04.19 – EFEITOS A PARTIR DE 01.04.19).*

Observo que o recurso deixou de copiar e colar a parte referente aos cafés servidos no estabelecimento para consumo no local:

- *CAFÉS DIVERSOS: são produtos abrangidos pela substituição tributária, conforme indicado no Anexo VI do RICMS. Inclusive os cafés prontos, servidos no estabelecimento do contribuinte para consumo imediato, não afastam essa sistemática de tributação, já que*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

a adição de água fervida ao produto não se considera industrialização. Portanto, correta a emissão da nota fiscal de venda sem o destaque do ICMS.

No entanto, o recurso não faz nenhuma abordagem que o motiva a dizer que “*ao realizar a retirada desses produtos se tem o valor de R\$ 26.769,69, valor diverso aos R\$ 80 mil devidos pela decisão*” (R\$ 80.107,63 foi o valor do ICMS tido como devido pela decisão singular).

O recurso apresenta uma planilha anexa aos seus argumentos, porém sem nenhuma objetividade de interpretação sobre os registros nela apostos e também sem nenhuma escrita explicativa por parte do patrono da defesa.

Veja que a decisão de 1ª instância detalhou as justificativas de exclusão de produtos diversos que constaram nos cálculos feitos pela ação fiscal, conforme aqui exposto e repetido pelo próprio recurso. Referidas exclusões diminuíram o valor do ICMS originalmente devido de R\$ 1.069.096,59 para R\$ 80.107,73.

Já o recurso apresenta um arquivo (TABELA ALTERADA FRIRON.xls) de planilhas “jogado” no processo e de difícil compreensão. Muito provavelmente o sujeito passivo sequer tem conhecimento dos procedimentos das referidas planilhas, já que não menciona nenhum detalhe explicativo sobre tais.

Pela análise das planilhas apresentadas pelo recurso, nota-se que foram inseridas duas planilhas, sobre as quais há que se indagar: o que significa a planilha da aba “indevido ICMS” e “devido ICMS”?



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Na planilha de aba “indevido ICMS”, depreende-se que o recurso esteja indicando produtos que devam ser excluídos do que foi apurado pela decisão singular. Mas o somatório do ICMS vinculado a esta planilha perfaz apenas R\$ 10.642,30, valor bem inferior ao que se pretende diminuir pela escrita do recurso (R\$ 53.338,04).

Observo que o recurso justifica o valor por ele tido como pertinente para o ICMS devido (R\$ 26.716,69) exatamente com base nas exclusões feitas pela unidade de julgamento de 1ª instância, porém, não aponta nenhuma irregularidade na planilha do julgador singular que corrobore com o valor por ele tido como devido a não ser a alteração decorrente da exclusão dos novos produtos especificados no parágrafo anterior, fato que não representa os números alegados pelo recurso.

Ademais, verifica-se que a planilha em questão abrange produtos que NÃO devem ser excluídos do auto de infração: Cereja (não se trata da venda da fruta *in natura*, isenta, já que o a quantidade de saída se refere à unidade e não ao quilo); King Óleo Peroba (não é óleo lubrificante, deve ser tributado normalmente); Nesquik (sempre teve tributação normal do ICMS, não devendo ter sido emitidas notas fiscais de sua saída sem destaque do imposto) e Piracanjuba Creme de Chantili (tal como o Nesquik, sempre teve tributação normal do ICMS, não devendo ter sido emitidas notas fiscais de sua saída sem destaque do imposto).

Da planilha do recurso, sobram, então, como produtos a serem excluídos da decisão de 1ª instância: King Óleo Lubrificante e os diversos leite em pó, que possuem registro de nome diferente da escrita leite em pó (L. Pa, L. Po, e Lte em pó), o que justifica a manutenção dos mesmos nos cálculos da decisão de 1ª instância.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Para o fato, esta reanálise elaborou novas planilhas (“Planilhas com Exclusões Consolidadas 1ª e 2ª Instâncias”), onde foram apurados o ICMS a ser excluído do valor considerado como devido em primeira instância R\$ 10.032,97, e também a composição do crédito tributário julgado devido por esta unidade de julgamento, após referida exclusão (R\$ 186.346,77), conforme a seguir:

Com base nos valores apurados pela planilha desta Unidade de Julgamento (Aba – Resultado do Crédito Tributário), tem-se como devido:

	VALOR DEVIDO (R\$)
ICMS	70.080,34
MULTA	81.151,10
JUROS	27.537,55
AT. MONET.	7.577,78
TOTAL	186.346,77

Já em relação à planilha de aba “Devido ICMS”, apresentada pela defesa, além de não conter nenhuma nota explicativa que justifique a obtenção de seus números, verifico que a mesma não coaduna com o teor do argumento da manifestação do recurso, afinal, não se pode acatar como correta a assertiva de que o valor de R\$ 26.716,69, reclamado como devido pelo sujeito passivo sob o argumento de que “*ao realizar a retirada desses produtos se tem o valor de R\$ 26.769,69, valor diverso aos R\$ 80 mil devidos pela decisão*”, já que as retiradas de produtos feitas pela unidades de primeira e segunda instância (e nem pelo que foi apurado pelo próprio sujeito passivo – planilha “Indevido ICMS”) não refletem o valor apontado como devido pela defesa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ademais, cumpre ressaltar que o lançamento tributário goza de presunção de legitimidade e veracidade, nos termos do art. 70 da Lei nº 688/96 c/c art. 142 do CTN, competindo ao contribuinte o ônus da prova para elidir os fundamentos da autuação.

A planilha apresentada carece de documentos fiscais individualizados que sustentem o reenquadramento tributário dos itens autuados, tampouco comprova que os produtos residuais estejam efetivamente sujeitos à isenção ou à substituição tributária na forma legal.

Dessa forma, mantêm-se os fundamentos da decisão de primeira instância, por estarem amparados na legislação vigente e respaldados em análise técnica minuciosa, conforme as planilhas acostadas aos autos.

Diante do exposto, voto por CONHECER dos recursos de Ofício e Voluntário interpostos para no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão singular que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, porém com ajustes no valor do crédito tributário **DEVIDO** que restou da ordem de R\$ **186.346,77**.

É como **VOTO!**

Porto Velho, 13 de novembro de 2025.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

JUAREZ BARRETO MACEDO
JUNIOR:

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
Julgador / Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700300019 - E-PAT: 030.350
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 01/2024
RECORRENTE : FRIRON – COM.DIS. E REP. DE FRIOS ROND. LTDA E FPE
RECORRIDA : FPE E FRIRON – COM.DIS. E REP. DE FRIOS ROND. LTDA
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR
REP. FISCAL : ROBERTO LUIS COSTA COELHO
PGE : EDER LUIZ GUARNIERI

ACÓRDÃO Nº 0217/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – SAIDA DE MERCADORIA TRIBUTADOS SEM DESTAQUE DO IMPOSTO COMO ISENTOS OU SUJEITOS A ST –
– **PARCIAL - PROCEDÊNCIA.** Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher parte do ICMS devido em operações normais, em face ao erro na classificação das mercadorias como substituição tributária e /ou isentas. Igualmente, comprovou-se que diversos produtos inclusos na composição do crédito tributário foram excluídos por terem sido emitidas corretamente as notas fiscais de venda a consumidor sem o destaque do ICMS. Mantida a decisão monocrática que julgou parcial procedente o Auto de Infração. Recurso de Ofício e Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para negar provimento ao Recurso de Ofício e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 01/06/2023: R\$ 2.898.145,60

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

***R\$ 186.346,77**

TATE, Sala de Sessões, 13 de novembro de 2025.

Luísa Rocha/Carvalho Bentes
Presidente/em Substituição

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator